



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723490/2015-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.417 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **RESOLVEM por unanimidade de votos**, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que seja julgado e prolatado acórdão relativamente aos Processos nº 10830.721270/2014 e nº 10830.721411/2014-27.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (PE). Ao final, farei as complementações necessárias.

Em decorrência da não homologação das compensações formalizadas nos Processos de nº 10830.906276/2012-26 (referente aos PER/DCOMP eletrônicos de nº 04038.09092.250211.1.7.02-0733; 34260.13753.250211.1.7.02-0217; 16871.88674.250211.1.7.02-4328 e 15609.61294.250211.1.3.02-4052) e de nº 10830.721411/2014-27 (referente aos PER/DCOMP eletrônicos 36882.01187.300811.1.7.02-0834, 33459.79324.300811.1.7.02-6931, 02805.97040.300811.1.7.02-6092, 37760.81299.110112.1.7.02-0365 e 20028.64138.300811.1.3.02-0956), encontrando-se este processo apenas ao 10830.906276/2012-26. Foi lavrado o auto de infração de fls. 02/12, para exigência de

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.417 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723490/2015-91

multa regulamentar no valor de R\$5.510.987,80, correspondente a 50% do valor dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/28) argumentando:

Que se encontram em discussão administrativa tanto os processos de compensação (10830.906276/2012-26 e 10830.721411/2014-27) quanto o do auto de infração (10830.721270/2014-42) do qual decorreu a não homologação das compensações, e assim não caberia a multa por estar com a exigibilidade suspensa.

Aduz que o auto de infração objeto do processo 10830.721270/2014-42 seria improcedente, sendo inquestionável a existência do crédito utilizado nas compensações pretendidas e, por consequência, insubsistente o lançamento da multa isolada, apresentando os argumentos contidos nas peças de defesa apresentadas no referido processo.

Que o processo deve ser sobrestado até que sejam proferidas decisões definitivas dos citados processos.

Que a norma contida no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 seria "totalmente desarrazoada", pelo fato de criar obstáculo ao contribuinte de boa fé que busca administrativamente seu direito de compensação, configurando desrespeito ao artigo 5º, inciso XXXIV da vigente Constituição Federal.

Finaliza requerendo a nulidade do lançamento em razão de considerar ilegítima a multa isolada imposta dada a sua vinculação com os processos administrativos nº 10830.721270/2014-42, 10830.906276/2012-26 e 10830.721411/2014-27, para os quais ainda não houve julgamento administrativo definitivo, aduzindo ainda ser a referida penalidade inconstitucional em vista de seu caráter confiscatório.

Em 30 de setembro de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 25/02/2011, 30/08/2011, 11/01/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA:

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário

Cientificada (fls. 306), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 310/321, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.417 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723490/2015-91

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) DAS ALEGAÇÕES QUANTO A INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA

Alega a Recorrente que a multa prevista no § 17º da Lei nº 9.430/96 representa ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição, uma vez que a referida norma impõe como hipótese de incidência da multa apenas a não homologação da declaração de compensação pelo contribuinte de boa-fé, que confessa e espera seu reconhecimento, pelo fisco da existência de créditos válidos.

Tais alegações, todavia, não podem ser conhecidas por este tribunal, conforme disposto na súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto não conheço das alegações de inconstitucionalidade da multa.

2) DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VINCULADO AOS PROCESSOS 10830712411-27 E 10830.906276/2012-26

O presente processo trata de cobrança de multa isolada sobre valor do débito objeto das declarações de compensação não homologadas, nos termos do indicado na planilha colacionada em sua Impugnação, que são objeto dos Processos Administrativos nº 10830.721411/2014-27 e 10830.906276/2012-26.

Nesse tópico a recorrente procura discutir a legitimidade do ágio objeto da glosa no processo nº 10830.721270/2014-42, no qual compensou de ofício o saldo negativo utilizado nas compensações cuja glosa deram origem à imputação da multa isolada discutida nos presentes autos.

Da mesma forma, não é possível conhecer das mencionadas alegações, as quais deverão ser suscitadas no 10830.721270/2014-42, o qual, inclusive, já foi objeto de decisão p pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 1ª Seção, a qual concluiu pela manutenção do lançamento de da multa qualificada. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendário:

2009, 2010, 2011, 2012

PROCESSUAL NULIDADE QUORUM MÍNIMO PARA JULGAMENTO PELA DRJ INOCORRÊNCIA

Ressalvado entendimento pessoal do relator, o quorum mínimo para julgamento pela DRJ é aquele definido no art. 4º, § 6º, da Portaria MF 341/11, qual seja, 3 (três)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.417 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723490/2015-91

membros julgadores, ainda que a turma possa deter composição extraordinária de 7 componentes, conforme preceitua o art. 2º *caput*, do citado diploma normativo.

DECADÊNCIA ÁGIO PRAZO QUE SE INICIA DO FATO GERADOR E NÃO DOS ATOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A SUA OCORRÊNCIA

A jurisprudência deste Conselho é uníssona a afirmar que a decadência ocorre quanto ao fato signo presuntivo de riqueza, ensejador da obrigação tributária, e não dos atos/fatos pretéritos, de efeitos prospectivos, que apenas contribuem para a materialização da hipótese de incidência.

DIPJ RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE QUE NÃO IMPEDE A CONSIDERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RETIFICADAS DESDE QUE IDONEAMENTE COMPROVADAS.

A apresentação de DIPJ retificadora no curso da ação fiscal não atende aos preceitos do art. 138 do CTN. Nada obstante é possível conhecer das informações retificadas, contudo, se o contribuinte apresentar documentação idônea suficiente a comprovar a veracidade das informações retificadas, mister do qual não se desincumbiu o contribuinte.

ÁGIO FORMADO EM OPERAÇÕES INTRAGRUPO VALOR LASTREADO EM LAUDOS OU DEMONSTRAÇÕES PARCIAIS (INIDÔNEAS) AMORTIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que se admita a apropriação e amortização de ágio verificado na aquisição de investimentos, o benefício somente pode ser validado por laudo elaboração de dois laudos com dados subjetivos, sem lastro comprobatório, e informações conflitantes (datas de conclusão divergentes), não há como acolhê-los para os fins do art. 386 do RIR.

ÁGIO INTERNO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INDEDUTIBILIDADE FISCAL.

O ágio criado internamente, dentro de um mesmo grupo econômico, sem movimentação financeira alguma, ausentes quaisquer condições de livre mercado é indedutível para fins tributários.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. SIMULAÇÃO.

Constatada a simulação de operações societárias com a finalidade de viabilizar a criação de ágio e sua amortização fiscal, há que ser, á ágio assim criado, declarado indedutível para fins tributários.

MULTA QUALIFICADA SONEGAÇÃO. SIMULAÇÃO.

Constatada a existência de sonegação e simulação, há que ser qualificada a multa de ofício.

MULTA ISOLADA E MULTA OFÍCIO CONCOMITÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

A Súmula CARF de nº 105 só tem aplicação aos casos anteriores à edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. Tratando-se de penalidades distintas, não há impedimento à sua aplicação concomitante.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legal a exigência de juros moratórios calculados pela taxa Selic, inclusive sobre os valores das multas não pagas no vencimento.

Em face do exposto, não conheço das alegações relativas à legitimidade do ágio cuja glosa resultou no lançamento formalizado no processo nº 10830.721270/2014-42.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.417 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723490/2015-91

3) DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL NOS PROCESSOS 10830.721411/2014-27, 10830.906276/2012-26 E 10830.721270/2014-42

Conforme exposto no relatório, trata-se de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) aplicada sobre as declarações de compensação que constituíram os processos nº 10830.906276/2012-26 e 10830.721411/2014-27. A razão da glosa das compensações, por sua vez, decorreu do fato do saldo negativo nelas utilizado foi utilizado na compensação de ofício realizada no lançamento efetuado no processo nº 10830.721270/2014-42.

Conforme se verifica pelo andamento abaixo reproduzido o recurso voluntário apresentado, no âmbito do processo nº 10830.721411/2014-27 contra decisão que indeferiu a compensação pleiteada ainda não foi objeto de decisão no âmbito deste conselho. Confira-se:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10830.721411/2014-27

Data Entrada: 12/03/2014 Contribuinte Principal: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Tributo: IRPJ

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
10830721414201461	01/03/2021

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
13/03/2019	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
01/03/2021	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
01/03/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

Em consulta ao andamento do processo nº 10830.721270/2014-42, cujo julgamento é questão prejudicial aos processos 10830.906276/2012-26 e 10830.721411/2014-27 e se encontra pendente de análise do Recurso Especial interposto pelo contribuinte

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.417 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723490/2015-91

Data Entrada: 25/03/2015		Consultante Principal: WESMOLY, CECILIOSE, FRIEDRICH ANDRÉS ETON		Modelo: Imp, Esc	
Processos Vinculados					
Nº Processo		Data Vinculação			
10830721271201497		28/08/2020			
Recursos					
Data de Entrada		Tipo do Recurso			
25/03/2015		RECURSO VOLUNTARIO			
02/05/2016		RECURSO VOLUNTARIO			
08/06/2018		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
11/10/2018		RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE			
03/04/2019		AGRAVO			
09/10/2019		RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE			
Andamentos do Processo					
Data	Ocorrência				Anexos
28/08/2020	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 1º TURMA-CSRF-CARF-MF-DF				

A multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre débito objeto de compensação não homologada está prevista no artigo 74, parágrafo 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(....)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

Nesse ponto entendo correta alegação da Recorrente, pois decisão administrativa que inicialmente não homologou a compensação ainda não é definitiva e com isso é possível o que somente se concretizará se for mantida a não homologação da compensação após o encerramento da discussão na esfera administrativa.

De fato, em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 313, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, assim redigido no que importa ao presente litígio

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.417 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723490/2015-91

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Sendo assim, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do até o julgamento final dos processos nº10830.721270/2014-42 e 10830.721411/2014-27.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio